



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.722062/2018-02
ACÓRDÃO	2402-013.633 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO MAURICIO CARVALHO DE AZEVEDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.SUJEITO PASSIVO

Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária sendo contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação constituinte do fato gerador.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO.UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOA JURÍDICA E DE SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP)

A renda oriunda do trabalho de pessoa física sem vínculo empregatício com a utilização fraudulenta de pessoa jurídica e de sociedades em conta de participação deve ser tributada na forma da lei.

CONTROVÉRSIAS REFERENTES À REPRESENTAÇÃO FISCAL.INCOMPETÊNCIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Súmula CARF nº 28)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado (1), por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando a matéria discutida judicialmente; (2) por maioria de votos, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencido o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nuske que enfrentou a preliminar suscitada no mérito, dando provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Andre Barros de Moura, Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 05/12/2018, fls. 541/542, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de auto de Infração, fls. 03/10, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos anos-calendário 2013 a 2014, calculado em R\$ 808.917,10, acrescido de Juros em R\$ 338.807,10 e Multa de Ofício Qualificada de R\$ 1.213.375,64 (150%), totalizando R\$ 2.361.099,84, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Referida exação está amparada por Relatório Fiscal (Refisc), fls. 11/29, com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do lançamento. Constan dos autos as exigências realizadas ao amparo de fiscalização junto a empresas relacionadas com o fato gerador e respectivas respostas, cópias de extratos bancários, de escrituração contábil, de contrato social e das respectivas alterações, além de outros documentos, conforme fls. 31/540.

Em apertada síntese, a autoridade tributária constatou que o contribuinte auferiu rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo de emprego da POLIS PROPAGANDA & MARKETING LTDA (POLIS), utilizando fraudulentamente de empresa que é sócio, a MCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP (MCA), e de Sociedades em Conta de Participação (SCPs). As motivações para a constituição do crédito se fundam: (i) no descumprimento da legislação do IRPF (art. 254 do RIR) e do estabelecido nos próprios contratos das duas SCPs criadas; (ii) na ausência de registro contábil e da falta de apuração do resultado das sociedades em conta de participação,

justificando a POLIS o compartilhamento de despesas, receitas e custos com referidas SCPs; (iii) não comprovação daqueles valores pagos como distribuição de lucros; (iv) na constatação que a POLIS efetuou pagamentos para a MCA por aqueles serviços efetivamente prestados pelo Sr. SERGIO MAURICIO CARVALHO DE AZEVEDO, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício deste, além da falta de estrutura operacional da MCA e de registros contábeis incompatíveis, entre outros:

(Refisc)

Esclareceremos, pois, a natureza e o real beneficiário de pagamentos feitos pela empresa POLIS a empresa MCA, no decorrer dos anos de 2013 e 2014. Formalmente, tais pagamentos foram efetuados pela POLIS supostamente a título de distribuições de lucros decorrentes da participação da MCA em SCPs formadas pelas duas empresas. Após receber os recursos, a MCA, por sua vez, os repassa para as contas de seu sócio, SÉRGIO, também a título de distribuição de lucros. Entretanto, após análise das versões e documentos apresentados por todos os envolvidos constatamos que a narrativa da constituição das SCPs pelas 2 pessoas jurídicas e das sucessivas distribuições de lucros não se sustentam. Será aqui demonstrado que a verdade real dos fatos é que a empresa POLIS contrata SÉRGIO para que este, de modo personalíssimo, lhe preste serviços de marketing e publicidade de natureza eminentemente intelectual, o remunerando por meio de artifícios criados com a finalidade de reduzir indevidamente os tributos incidentes na operação, tais como imposto sobre Serviços - ISS, Contribuição Previdenciária Patronal - CPP e Imposto de Renda - IR. O resumo dos fatos aqui descritos pode ser visualizado na imagem abaixo:

(...)

As respostas oferecidas pelas empresas permitem afirmar que: **não houve registro contábil nem apuração do resultado em separado; que a suposta distribuição de lucros não obedeceu ao percentual de participação no capital social da SCP; que o contrato teria sido supostamente alterado de modo verbal em dissonância com o disposto no próprio contrato que exige a forma escrita; e que a POLIS tenta fazer crer que a atividade, receitas, custos e despesas, e até mesmo o resultado operacional das SCPs se confundem com os dela própria.** (grifo do autor)

(...)

Vê-se que a POLIS, ao tentar explicar a apuração de resultado das SCPs, afirma que os resultados foram apurados tomando-se como base a Demonstração do Resultado do Exercício ("DRE") da própria POLIS e que os percentuais foram aplicados diretamente aos resultados constantes nas DREs da Polis.

Ao afirmar que os resultados operacionais das SCPs com a MCA se confundem com os seus próprios resultados operacionais, a POLIS também está a dizer que todas suas despesas, custos e receitas são as mesmas das SCPs. Ocorre que a POLIS, em paralelo, também firmou contratos de SCP com outras empresas, que

também foram apreciados pela fiscalização, e para os quais a POLIS, em seus esclarecimentos de apuração de lucro, também afirmou ter utilizado sua DRE como parâmetro de apuração de lucro. Ou seja, SCPs firmadas com empresas absolutamente distintas entre si, cujos contratos não se comunicam, compartilhando as mesmas receitas, despesas e custos. É o que a POLIS tenta fazer crer.

Não obstante, ao arguir que a MCA tem direito a participar de seu próprio resultado operacional, é como se, por meio de um contrato de SCP no qual a sócia participante entrou com um capital de R\$ 300,00, equivalente a 3% do capital social (cláusula 2.2), a MCA tivesse se tornado sócia da POLIS, com direito a participar de 3% de seu resultado. O mesmo valendo para as demais empresas que firmaram contratos de SCPs, cada uma tornando-se verdadeira sócia da POLIS, participando de seu resultado em montante equivalente ao percentual que adquiriu na SCP.

Por fim, ao não fazer a contabilização ou evidenciação dos registros contábeis nem apuração do resultado de modo segregado, a POLIS atropela o princípio contábil da entidade, descumpra o disposto no Art. 254 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR , e ignora solenemente os diversos dispositivos dos próprios contratos de SCPs firmados, tais como as cláusulas 4.1 e 4.3, mais uma vez abaixo reproduzidas: (grifo do autor)

cláusula 4.1 A sócia ostensiva fará a escrituração contábil em livros próprios abertos para a sociedade, para ficar evidenciado o lançamento pertinente à sociedade. cláusula 4.3 Os resultados e os lucros da sociedade deverão ser apurados e demonstrados separadamente dos resultados e do lucro da sócia ostensiva.

cláusula 4.10 A partir da emissão dos recebíveis decorrentes dos serviços prestados, a sócia ostensiva deverá manter uma conta corrente vinculada, na qual serão realizadas todas as entradas e saídas relacionadas com o objeto da sociedade.

Desse modo, é incontroverso que a POLIS, sócia ostensiva, não contabilizou nem apurou o resultado das SCPs em separado de seu próprio; e que utilizou seu próprio resultado como parâmetro para calcular os valores a serem "distribuídos" para a sócia participante. E não há, portanto, como qualificar de lucros das SCPs os pagamentos que a POLIS fez para MCA uma vez que não existe comprovação da apuração deste lucro, e as receitas, despesas e custos são desconhecidos. (grifo do autor)

(...)

Ao demonstrar o cálculo do lucro apurado e distribuído em 2014 para as empresas PIGDOG, ALL DAISY e MCA, a POLIS parte exatamente deste lucro de R\$ 37.971.960,56, ou seja, uma despesa que, no dizer dela própria, foi incorrida no

âmbito da SCP FM2 está a influenciar a apuração do lucro da POLIS e das demais SCPs que não possuem qualquer conexão contratual uma com a outra.

Vimos, então, que a POLIS aduz que distribuiu para MCA um suposto lucro referente a supostas SCPs cujas receitas, custos e despesas não são conhecidas; que por este motivo a POLIS tenta definir seu próprio resultado operacional como resultado operacional das SCPs, tese que contraria os mais elementares princípios contábeis e contradita pelos próprios esclarecimentos que prestou; cujo modo de repartição entre os supostos sócios está em desacordo com o disposto em contrato, não sendo possível identificar critérios objetivos que justifiquem os valores pagos. (grifo do autor)

Todo o exposto comprova claramente que não é crível a tese da distribuição de lucros como justificativa para os pagamentos que a POLIS fez para MCA. Todas essas SCPs são apenas camadas a encobrir o real beneficiário dos pagamentos. Em nenhum momento fica manifesta a existência de qualquer "affectio societatis" na constituição das SCPs, sendo que estas se resumem apenas a contratos cujas cláusulas foram completamente ignoradas pelas partes e registros contábeis dos valores distribuídos feitos pelos sócios, ostensivo e participante. (grifo do autor)

(...)

Vimos ser incontroverso que a POLIS efetuou pagamentos para MCA. E que, conforme amplamente demonstrado acima, tais pagamentos não podem ser caracterizados como lucros apurados e distribuídos. Então o que justificaria tais pagamentos? (grifo do autor)

Se é certo que no sentido POLIS — MCA existem pagamentos, também é incontroverso que no sentido inverso ocorreram diversas prestações de serviços, de modo que são esses serviços a verdadeira causa dos pagamentos. E quem prestou tais serviços?

Apesar dos pagamentos terem sido contabilmente registrados e efetuados na conta bancária de MCA, inexistente vínculo entre as duas sociedades no que tange à prestação dos serviços objetos das supostas SCPs. São os próprios esclarecimentos prestados pelas duas empresas que atestam, de modo recorrente, que SÉRGIO prestou diversos serviços a POLIS, todos de caráter personalíssimo.

Se por um lado é incontroverso que houve prestações de serviços que colaboraram para geração de receitas, os custos representativos destes serviços não foram reconhecidos em nenhum documento fiscal e contábil de nenhuma das empresas. (grifo do autor)

Conforme já mencionado neste relatório, em resposta às intimações realizadas, as empresas -MCA e POLIS, afirmaram que não houve nenhum outro relacionamento comercial no período de 2012 a 2016 senão aqueles regidos exclusivamente pelas SCPs constituídas. Ademais, a MCA informou que no

período de 2013 a 2014 não houve outras receitas operacionais além daquelas provenientes das SCPs citadas, vide imagem abaixo, confirmando a não existência de qualquer prestação de serviços à POLIS. (grifo do autor)

(...)

Verificamos também que a MCA não tinha qualquer estrutura operacional. Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatamos que a MCA não teve - no período de 2013 a 2015, nenhum funcionário declarado nas suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. (grifo do autor)

Da análise dos livros contábeis da MCA, dos anos de 2013 a 2014, verificamos ainda que as únicas despesas registradas nos livros foram em sua grande maioria com tarifas bancária, não havendo registro de despesas com custos de serviços prestados. (grifo do autor)

Diante dos fatos aqui expostos, podemos afirmar que tendo em vista toda a simulação já desvendada da distribuição de lucros no âmbito das SCPs, não existe nenhuma ligação entre as empresas POLIS e MCA que justificasse os rendimentos recebidos pelos serviços prestados. De mais a mais, a falta de estrutura da MCA reforça a tese de que ela foi apenas um instrumento utilizado pelo sócio SÉRGIO com o intuito de receber os valores da prestação dos serviços por ele realizados. (grifo do autor)

POLIS paga para MCA em virtude da simulação engendrada para tentar encobrir a ocorrência do fato gerador. Como SÉRGIO é o sócio administrador da MCA, com total liberdade de administração de sua conta bancária, no momento em que o dinheiro chega a MCA já se encontra disponível para SÉRGIO, que pode dele já dispor livremente, sendo este, portanto, o momento da aquisição de disponibilidade econômica e, conseqüentemente, da ocorrência do fato gerador do IRPF. (grifo do autor)

Em razão da fraude, sonegação e conluio constatados pela autoridade tributária, houve qualificação da multa de ofício:

A multa de ofício qualificada no percentual de 150% deve ser aplicada nos casos de sonegação, fraude e conluio (arts 71, 72 e 73, respectivamente, da Lei nº 4.502/642) conforme o disposto no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

O sujeito passivo ao participar das operações descritas nos tópicos anteriores, tinha a clara intenção de se eximir dos pagamentos dos tributos que seriam devidos. O que se buscou foi receber lucros isentos das SCPs de fachada, firmadas por meio de interposta pessoa, em detrimento da real situação fática, qual seja, o recebimento de pagamentos pela pessoa física por serviços prestados à pessoa jurídica. (grifo do autor)

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte, representado por advogados, instrumento a fls. 563, impugnou a integralidade do crédito constituído com suas teses e entendimento jurídico, conforme fls. 547/562.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 02-95.063, de 28/08/2019, fls. 567/587, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa do acórdão recorrido)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA NA CRIAÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.

A constituição do crédito tributário com base em rendimentos recebidos por pessoa física, visa assegurar a correta tributação, nos moldes da legislação do imposto de renda, quando demonstrado que foi o contribuinte o real beneficiário dos valores recebidos sob a roupagem de lucros, ainda que utilizada interposta empresa da qual é sócio e que figurou como sócia participante em Sociedade em Conta de Participação.

Inteligência dos artigos 121, Parágrafo único, inciso I e 149, VII ambos do Código Tributário Nacional.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS AO SÓCIO.

Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde o sócio participante da conta participação prestava serviços objeto da contratação, os valores pagos em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, observado o real sujeito passivo, na forma do artigo 121, I do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. SIMULAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa de ofício é aplicada no percentual qualificado de 150% sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, o intuito de sonegação, fraude ou conluio.

Caracterizada a fraude quando o contribuinte se vale de interposta pessoa para omitir rendimentos passíveis de tributação.

A redução da penalidade aplicada em decorrência do lançamento de ofício somente é concedida se cumpridos os requisitos previstos na legislação tributária.

RESPONSABILIZAÇÃO POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. DOLO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Restando improfícua a ciência por via postal, o contribuinte foi regularmente notificado do decidido por edital em 06/11/2019, conforme fls. 588/593.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 02/12/2019, fls. 595, o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 596/613, com as seguintes razões e pedidos:

a. Preliminar**i. Ilegitimidade passiva do contribuinte quanto aos créditos apurados e impossibilidade de autuação no caso concreto do sócio de pessoa jurídica**

Afirma a peça recursal que aqueles valores lançados não são de sua responsabilidade, mas da MCA, quem efetivamente prestou serviços de marketing com personalidade jurídica própria, sendo o recorrente sócio desta empresa. Argumenta que inexistente no caso concreto a responsabilidade de terceiros e do próprio sócio, nos termos regidos pelos artigos 134 e 135 do CTN, tampouco a ocorrência de dolo, fraude ou excesso de poderes, de modo a justificar o lançamento em nome do Sr. Sérgio Maurício Carvalho de Azevedo.

Acrescenta que a autoridade se baseou em presunção quanto à destinação das verbas para responsabilizar equivocadamente o sócio da MCA:

(Recurso Voluntário)

O Recorrente atuou no caso em análise através da empresa na qual é sócio (MCA), firmando contrato de SCP com a empresa POLIS, citada na autuação e real responsável pelo crédito tributário ora exigido, de forma a facilitar os pagamentos e a movimentação financeira na realização das campanhas publicitárias, haja vista que a MCA estava prestando o serviço de marketing e portanto, deveria ter liberdade para exercer sua função de forma irrestrita.

Dessa maneira, com a lavratura do Auto de Infração, o auditor fiscal responsável cometeu evidente equívoco ao responsabilizar a pessoa física do sócio da empresa MCA, vez que a pessoa jurídica possuidora de personalidade jurídica própria, devendo esta responder pelos seus atos, somente sendo possível atingir ao sócio por meio da desconsideração da personalidade jurídica, quando comprovada ofensa aos artigos 134 e 135 do CTN, o que certamente não fora verificado no caso em destaque.

Ademais, somente após a comprovação de dolo, fraude ou excesso de poderes por parte do sócio, é que seria permitida a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica.

Não fosse suficiente a explanação acima, o Auditor ainda se baseia em presunção de destinação de verba para responsabilizar a pessoa física do sócio da empresa MCA, ora, absolutamente equivocado, haja vista o sócio da empresa não necessitar de contrato de trabalho com SUA empresa para que exerça qualquer atividade para alcançar o objetivo do contrato, sendo inclusive o auto de infração violação inequívoca ao princípio constitucional da livre iniciativa privada e livre exercício de profissão inclusive como ante dito no tópico anterior, vejamos:

(...)

Dessa maneira, a simples acusação do Autuado pelo auditado fiscal, não constitui requisito necessário para desconsiderar a personalidade jurídica e atingir diretamente o sócio, de modo que o Auto de Infração não possui validade diante de ausência de provas a fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica.

b. Mérito

i. Regularidade tributária e fiscal das MCA PRODUÇÕES, das SCPs e do recorrente

Argumenta a peça de defesa que a MCA é empresa consolidada e constituída há décadas, tendo assumido o recorrente a sua gerência desde 2008, ao tempo de alteração no contrato social para estabelecer o recebimento de lucros oriundos de SCPs como forma de planejamento tributário, além da introdução das atividades de marketing e propaganda, conforme as experiências do Sr. Sérgio Maurício Carvalho de Azevedo.

Aduz que os valores utilizados para o lançamento se referem à remuneração da MCA por meio do instituto de sociedades em conta de participação (SCP), referente às campanhas de diversos partidos políticos, tendo claro propósito comercial realizado ao amparo das balizas legais.

Para além disso também acrescenta que foram cumpridas as exigências legais com o recolhimento da tributação devida, sendo o registro contábil de referidas SCPs realizado nos livros do sócio ostensivo, a POLIS, nos termos em que rege o art. 254 do RIR (Decreto nº 3.000/99), com acréscimo de ser referida sociedade (POLIS) a responsável tributária e não a MCA e seu sócio:

(Recurso Voluntário)

IV.7 - Da Tributação Nas SCPs

O Auto de infração relata em seu tópico 3.2 e seguintes, que teria a sociedade em conta de participação regulada pelo Código Civil nos termos dos artigos 991 a 996, sendo a reunião de pessoas físicas ou jurídicas para a reprodução de um resultado em comum, operando sob a responsabilidade integral de um sócio ostensivo,

sendo este, necessariamente, uma pessoa jurídica, a qual realizará todas as operações em nome da sociedade informal, registrando-as contabilmente como se suas fossem, o que gera a desoneração dos demais sócios de assumir responsabilidades pelos atos praticados pela sociedade, incluído no ramo tributário.

Por sua vez, o RIR em seu art. 148 e 149 equipara a SCP às pessoas jurídicas em geral, determinando ainda, que quando da apuração dos resultados econômicos, assim como na tributação dos lucros percebidos, serão observadas as normas aplicadas às pessoas jurídicas em geral.

Mais adiante, o artigo 254 do RIR (Decreto 3.000/99), dispõe que a escrituração de todas as operações das sociedades em conta de participação formadas, deve ser feita pelo sócio ostensivo nos livros deste ou em livros próprios.

O que deve ser analisado neste ponto, é que todos os documentos e declarações foram escrituradas e declaradas à Receita, não obstante, o contribuinte realizou o pagamento da guia de imposto realizado quando da declaração.

Assim, incabível qualquer alegação no sentido de sustentar suposta ocultação ou omissão de receitas, haja vista que a pessoa jurídica MCA, a qual a Recorrente faz parte como sócio, não somente declarou a sua receita como também pagou o IRPJ do exercício impugnado.

Ademais, é de extrema relevância apontar como o sócio ostensivo da SCP firmada era a empresa POLIS, e não a MCA, de modo que a POLIS é a real responsável tributária, conforme o próprio relatório fiscal aponta, sendo absolutamente contraditório no que toca à responsabilização da MCA e seu sócio, vez que a todo o tempo, o auditor fiscal leva a crer que a responsabilidade recairia sobre a empresa POLIS.

Afirma que não se omitiu na declaração e pagamento da tributação relativa à renda auferida no período lançado, entendendo que não infringiu o disposto no art. 1º, I da Lei nº 8.137, de 1.990, tampouco cometeu outro crime, reforçando que o fisco se furtou a comprovar ação ou omissão dolosa de sua parte, além de não demonstrar também qualquer proveito econômico:

(Recurso Voluntário)

Note-se ainda, que não restou comprovado a ocorrência de dolo do Recorrente em valer-se de uma terceira pessoa jurídica para perceber vantagem econômica e ainda a omitindo.

Pelos próprios fólios do auto de infração, fica comprovado que houve o pagamento e houve receita na empresa, o que é inegável, em razão da declaração feita pelo próprio contribuinte, com posterior pagamento da guia do DARF, contudo, não restou demonstrado o dolo específico que se é exigido do Autor, de crime especial de omissão de receitas.

Conclui-se, dessa maneira, que não restou demonstrado que o Sr. Sérgio Mauricio buscava omitir o faturamento da empresa e tornar sua remuneração de sócio como renda não tributada através de confusão patrimonial.

(...)

Assim sendo, inexistente motivo para sustentar a omissão de receitas, haja vista que, conforme exposto, não houve proveito econômico demonstrado nos autos de infração, ademais, como manda o regramento do SCP's, toda a renda auferida foi declarada e paga, sem valer-se de terceiros para perceber faturamento, ou sequer omitiu o patrimônio para que não fosse tributado.

ii. Caráter confiscatório da multa aplicada e ofensa a princípios constitucionais

Entende que a multa de 150% imposta é absolutamente desproporcional às circunstâncias do fato e possui caráter confiscatório, devendo ser reduzida ao patamar de 30%.

c. Pedidos

Requeru (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN); (ii) o acatamento de suas razões de defesa com o consequente provimento da peça recursal e o desfazimento do crédito tributário constituído.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento e passo a analisar a preliminar suscitada.

II. PRELIMINAR

a. Ilegitimidade passiva do contribuinte quanto aos créditos apurados e impossibilidade de autuação no caso concreto do sócio de pessoa jurídica

Afirma a peça recursal que aqueles valores lançados não são de sua responsabilidade, mas da MCA, quem efetivamente prestou serviços de marketing com personalidade jurídica própria, sendo o recorrente sócio desta empresa. Argumenta que inexistente no caso concreto a responsabilidade de terceiros e do próprio sócio, nos termos regidos pelos artigos 134 e 135 do CTN, tampouco a ocorrência de dolo, fraude ou excesso de poderes, de modo a justificar o lançamento em nome do Sr. Sérgio Maurício Carvalho de Azevedo.

Acrescenta que a autoridade se baseou em presunção quanto à destinação das verbas para responsabilizar equivocadamente o sócio da MCA.

De outra parte, a autoridade tributária constatou que o contribuinte auferiu rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo de emprego da POLIS PROPAGANDA & MARKETING LTDA (POLIS), utilizando fraudulentamente de empresa que é sócio, a MCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP (MCA), e de Sociedades em Conta de Participação (SCPs). As motivações para a constituição do crédito se fundam: (i) no descumprimento da legislação do IRPF (art. 254 do RIR) e do estabelecido nos próprios contratos das duas SCPs criadas; (ii) na ausência de registro contábil e da falta de apuração do resultado das sociedades em conta de participação, justificando a POLIS o compartilhamento de despesas, receitas e custos com referidas SCPs; (iii) não comprovação daqueles valores pagos como distribuição de lucros; (iv) na constatação que a POLIS efetuou pagamentos para a MCA por aqueles serviços efetivamente prestados pelo Sr. SERGIO MAURICIO CARVALHO DE AZEVEDO, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício deste, além da falta de estrutura operacional da MCA e de registros contábeis incompatíveis, entre outros.

Examino a preliminar que alega ilegitimidade passiva do recorrente, a partir das informações concisas trazidas no lançamento, após intimar as empresas envolvidas, a MCA e a POLIS, além do estudo dos contratos das SCPs, à luz da legislação, conforme se vê nas cópias e documentos juntados a fls. 31/540.

Há que se destacar que a *ratio essendi* da exação não é a responsabilização do sócio da MCA, mas sim a utilização fraudulenta desta empresa e das sociedades em conta de participação com o fim de sonegar os rendimentos do real sujeito passivo, o recorrente, conforme claramente se vê no REFISC a fls. 11/29.

Deste modo e nos termos em que rege o fundamento utilizado na determinação do contribuinte, art. 121, I do CTN, acertada é a escolha daquela pessoa obrigada ao pagamento do tributo em análise pela relação direta e pessoal com a constituição do fato gerador, qual seja, os rendimentos recebidos pelos serviços prestados à POLIS.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Regularidade tributária e fiscal das MCA PRODUÇÕES, das SCPs e do recorrente

Argumenta a peça de defesa que a MCA é empresa consolidada e constituída há décadas, tendo assumido o recorrente a sua gerência desde 2008, ao tempo de alteração no contrato social para estabelecer o recebimento de lucros oriundos de SCPs como forma de planejamento tributário, além da introdução das atividades de marketing e propaganda, conforme as experiências do Sr. Sérgio Maurício Carvalho de Azevedo.

Aduz que os valores utilizados para o lançamento se referem à remuneração da MCA por meio do instituto de sociedades em conta de participação (SCP), referente às campanhas de diversos partidos políticos, tendo claro propósito negocial realizado ao amparo das balizas legais.

Para além disso também acrescenta que foram cumpridas as exigências legais com o recolhimento da tributação devida, sendo o registro contábil de referidas SCPs realizado nos livros do sócio ostensivo, a POLIS, nos termos em que rege o art. 254 do RIR (Decreto nº 3.000/99), com acréscimo de ser referida sociedade (POLIS) a responsável tributária e não a MCA e seu sócio.

Pois bem, discordo da alegação do cumprimento das exigências legais, pois referido artigo do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1.999) define o seguinte:

(Decreto nº 3.000, de 1.999)

Art. 254. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios, **observando-se o seguinte:** (grifo do autor)

I - quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, **os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à sociedade em conta de participação;**

II - **os resultados e o lucro real correspondentes à sociedade em conta de participação deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros;** (grifo do autor)

III - **nos documentos relacionados com a atividade da sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade.** (grifo do autor)

Resta, porém, que o fisco constatou: (i) ausência de registro contábil e a falta de apuração do resultado das sociedades em conta de participação; (ii) declaração da POLIS dando conta do compartilhamento de despesas, receitas e custos com referidas SCPs, todavia sequer comprovada a alegação pela autoridade.

Para além disso também destaco que sequer o contrato das SCPs foi honrado:

(Refisc)

Por fim, ao não fazer a contabilização ou evidenciação dos registros contábeis nem apuração do resultado de modo segregado, a POLIS atropela o princípio contábil da entidade, descumpra o disposto no Art. 254 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR , e ignora solenemente os diversos dispositivos dos

próprios contratos de SCPs firmados, tais como as cláusulas 4.1 e 4.3, mais uma vez abaixo reproduzidas: (grifo do autor)

cláusula 4.1 A sócia ostensiva fará a escrituração contábil em livros próprios abertos para a sociedade, para ficar evidenciado o lançamento pertinente à sociedade. cláusula 4.3 Os resultados e os lucros da sociedade deverão ser apurados e demonstrados separadamente dos resultados e do lucro da sócia ostensiva.

cláusula 4.10 A partir da emissão dos recebíveis decorrentes dos serviços prestados, a sócia ostensiva deverá manter uma conta corrente vinculada, na qual serão realizadas todas as entradas e saídas relacionadas com o objeto da sociedade.

Desse modo, é incontroverso que a POLIS, sócia ostensiva, não contabilizou nem apurou o resultado das SCPs em separado de seu próprio; e que utilizou seu próprio resultado como parâmetro para calcular os valores a serem "distribuídos" para a sócia participante. E não há, portanto, como qualificar de lucros das SCPs os pagamentos que a POLIS fez para MCA uma vez que não existe comprovação da apuração deste lucro, e as receitas, despesas e custos são desconhecidos. (grifo do autor)

O que se vê nos autos é a utilização de empresas que não se nega sua existência, porém que foram, *in casu*, utilizadas fraudulentamente para dissimular aqueles rendimentos recebidos pelo recorrente e por este motivo o lançamento alcançou a pessoa que efetivamente auferiu a renda, nos termos do art. 43, I do CTN, o fundamento utilizado na exação.

Afirma ainda a peça recursal que não houve omissão do contribuinte, conforme sua declaração (DIRPF) e pagamento da tributação relativa aos rendimentos do período, entendendo que não infringiu o disposto no art. 1º, I da Lei nº 8.137, de 1.990, tampouco cometeu outro crime. Reforçou que o fisco se furtou a comprovar ação ou omissão dolosa de sua parte, além de não demonstrar também qualquer proveito econômico.

Justamente o contrário é o que se vê a fls. 03/10 quanto à alegada declaração e pagamento do imposto devido e a omissão dolosa da tributação lançada é por demais notória nos autos.

Quanto ao cometimento de crime, não compete a este Conselho analisar, conforme representado pela autoridade ao titular da ação penal, o *parquet*, donde sigo o precedente que abaixo transcrevo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Súmula CARF nº 28)

b. Caráter confiscatório da multa aplicada e ofensa a princípios constitucionais

Entende o recorrente que a multa de 150% imposta é absolutamente desproporcional às circunstâncias do fato e possui caráter confiscatório, devendo ser reduzida ao patamar de 30%.

Cumprе destacar que o Sr. Sérgio Maurício Carvalho de Azevedo ingressou em juízo com ação mandamental se insurgindo contra a indisponibilidade de bens e direitos e alegando a **inconstitucionalidade da multa qualificada de 150%**¹:

(Sentença Integrativa)

De início, observo que a petição inicial veiculou pedido para que fosse “**declarado o cancelamento da indisponibilidade dos bens e direitos do Impetrante, sendo declarada a inconstitucionalidade da Lei 13.606/18 – Averbação Pré-Executória, e caso assim não entenda, declare indisponível apenas o valor originário do crédito tributário, qual seja: R\$808.917,10(oitocentos e oito mil, novecentos e dezessete reais e dez centavos) e com isso a inconstitucionalidade da multa de 150% imposta sobre o crédito tributário em questão, sem prejuízo ao processo administrativo em tramite**”. (grifo do autor)

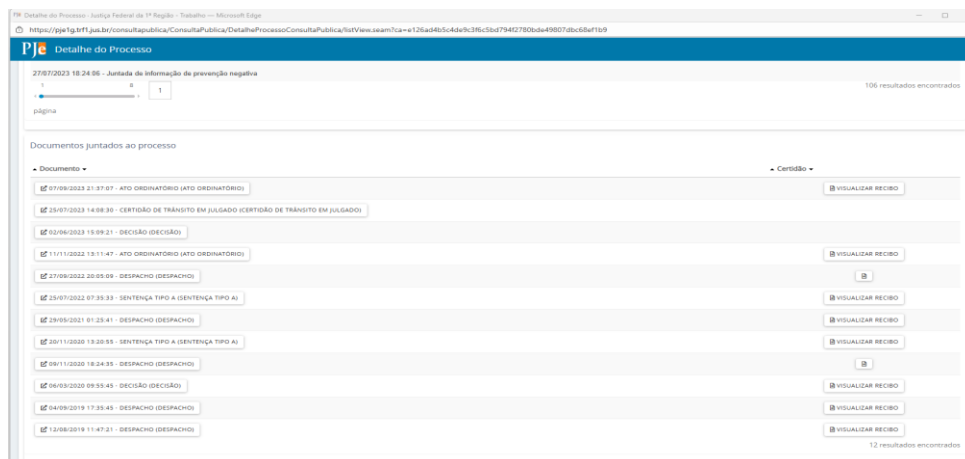
Inclusive obteve decisão favorável quanto à redução da multa ao patamar de 100%, conforme cópia de decisão juntada a fls. 618/626, com o trânsito em julgado do processo judicial (PJe) ocorrido em 25/07/2023²:

(Consulta Processual)

¹ Processo 1008995-47.2019.4.01.3300 – Sentença Integrativa da 1ª Vara Federal Civil da SJBA (TRF 1) de 25/07/2022.

² Consulta processual realizada em 25/09/2025:

<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e126ad4b5c4de9c3f6c5bd794f2780bde49807dbc68ef1b9>



Deste modo impõe-se o cumprimento do precedente que a seguir transcrevo e utilizo como razão de decidir:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Não conhecimento.

IV. CONCLUSÃO

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, III do CTN, entendo-o sem objeto uma vez que os créditos aqui discutidos não estão em cobrança forçada, haja vista que sequer foi iniciada execução fiscal.

Concluo meu voto (i) por conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando a matéria discutida judicialmente; (ii) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada; (iii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino